



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 41.687

PROJETO DE LEI Nº 9.141

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui a "Operação Ajuda", nos núcleos de submoradias.

Arquive-se.

Alcides
Diretor
07/07/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 02
Proc. 41.687
W

Matéria: PL nº 9.141	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W</i> Diretora Legislativa 16/06/2004	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO Rubrica
25/06/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/JUN/04 11:49 041687
PP 1.658/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJL
Presidente
22/06/2004

RETIRADO
Presidente
29/06/2004

PROJETO DE LEI N.º 9.141

(José Carlos Ferreira Dias)

Institui a "Operação Ajuda", nos núcleos de submoradias.

Art. 1º. É instituída a "Operação Ajuda" nos núcleos de submoradias existentes no Município.

Parágrafo único. A operação visa a facilitar aos moradores acesso a serviços essenciais, dentre eles:

- I – pronto-socorro;
- II – remoção de pacientes;
- III – corpo de bombeiros; e
- IV – assistência social.

Art. 2º. A operação poderá contar com a participação voluntária de associações de bairros, líderes comunitários e instituições públicas e privadas interessadas em sua viabilização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.06.2004

[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.141 - fls. 2)

Justificativa

O direito à saúde, segurança e serviço social é direito básico fundamental de todos, especialmente através da disponibilização de serviços emergenciais.

Porém, os moradores das favelas, cortiços e demais moradias precárias da cidade de Jundiaí, estão mais desprotegidos que as pessoas que residem em condições melhores, posto que a acessibilidade nestes locais é por demais problemática ou mesmo inviável.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.451**

PROJETO DE LEI Nº 9.141

PROCESSO Nº 41.687

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui a "Operação Ajuda", nos núcleos de submoradias.

4.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se criar, mas utiliza-se da expressão "institui", uma atividade, no caso, a "Operação Ajuda", com a finalidade de facilitar aos moradores de núcleos de submoradias o acesso a serviços públicos essenciais, e estabelece, de forma implícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos seus dispositivos, e daí vem a indagação: quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos?. O art. 2º ao prever participação voluntária das organizações que especifica, e através de interpretação sistêmica, deixa claro que é o Executivo que deverá instituir tal operação. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, **e também devemos considerar, por**



pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática “criação de atividade no âmbito da Administração Pública”, nos reportamos ao recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a “Feira da Troca do Livro e do Material Escolar”.

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: ***“Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 – art. 5º).***

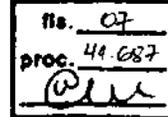
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

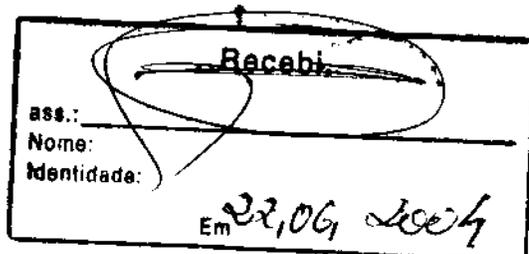
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.355

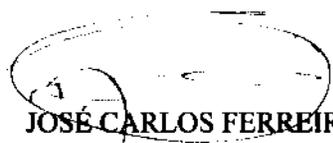
RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.141, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui a "Operação Ajuda", nos núcleos de submoradias.

Defiro. Junte-se.

PRESIDENTE
29/06/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.141, de minha autoria, que institui a "Operação Ajuda", nos núcleos de submoradias.

Sala das Sessões, 29/06/04


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"